



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000297343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013055-24.2008.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes/apelados IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU (JUSTIÇA GRATUITA) e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Vanderci Álvares
RELATOR
Assinatura Eletrônica



1544
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso: Apelação sem revisão		Nº 0013055-24.2008.8.26.0000. Distribuído em 03/11/2009
COMARCA: Mogi-Guaçu		
COMPETÊNCIA: Acidente e seguro de veículo.		
AÇÃO: Cobrança.		
1ª Instância	Nº : 362.01.2008.013055-3	
	Juiz : Daniel Ribeiro de Paula.	
	Vara: 3ª Vara Cível.	
RECORRENTE(S) e RECORRIDO(S): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI-GUAÇU. ADVOGADO (S): IRANI RIBEIRO FRAZÃO. RECORRENTE(S) e RECORRIDO(S): NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADO (S) : CESAR GOMES CALILLE e RAPHAEL LINO DE ALMEIDA.		

VOTO Nº 18.456/12.

EMENTA: Acidente de veículo. Atendimento às vítimas prestado por instituição hospitalar. Seguro obrigatório - DPVAT. Cessão de direitos. Cobrança de diferença de valores.

1. A contestação extemporânea da ré implica na caracterização da revelia e na imposição de seus efeitos quanto à matéria de fato. Revelia corretamente reconhecida.

2. O prazo prescricional da cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro do artigo 206 do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório.

3. Interrupção da contagem com a realização de ato inequívoco extrajudicial, qual seja, o pagamento parcial na esfera administrativa. Eventuais extratos unilaterais emitidos pelo sistema Megadata e apresentados pela seguradora como prova das datas dos pagamentos administrativos parciais não representam prova suficiente, ainda mais considerando os efeitos da revelia quanto às matérias fáticas. Prescrição não configurada.

Preliminar rejeitada.

4. Eventual recibo de quitação do valor pago a menor na esfera administrativa não retiraria a legitimidade da autora de perseguir o valor faltante.



Preliminar rejeitada.

5. A ação de cobrança de seguro DPVAT pode ser manejada, em tese, contra qualquer seguradora integrante do consórcio, ainda que se tenha requerido administrativamente a indenização, à época do acidente, à seguradora diversa da demandada, não havendo se falar substituição do polo passivo da demanda.

Preliminar rejeitada.

6. A correção monetária nada mais representa do que a simples recomposição do valor do poder aquisitivo, não podendo ter incidência somente a partir do ajuizamento da ação.

7. Juros moratórios que devem incidir a partir da citação, conforme Súmula 427 do STJ.

8. Fixação adequada dos honorários, nos termos do § 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil.

9. Rejeitaram as preliminares e negaram provimento aos recursos.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação de cobrança ajuizada por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi-Guaçu contra Nobre Seguradora do Brasil S/A, pretendendo receber a diferença dos valores pagos a título de seguro obrigatório DPVAT, alegando que prestou assistência médica a diversas vítimas de acidente de trânsito, razão pela qual se sub-rogou nos direitos destas, que cederam seus direitos à requerente por meio de “Termo de Cessão de Crédito”. Deu à causa o valor de R\$ 24.120,27 (fls. 02/23).

Sentença

Resumo do comando sentencial: foi decretada a revelia da seguradora ré (em virtude da intempestividade da contestação) e, em decorrência de seus efeitos, o digno magistrado julgou totalmente procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 24.120,27, quantia que deverá ser corrigida desde o fato e acrescida de juros legais desde a citação. Dada a sucumbência, condenou a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 1.478).

Razões de Recurso

Objetivo do recurso da ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A : pugna a ré pela reforma integral da sentença. Sustenta, de início, que a revelia não implica, necessariamente, na procedência da ação, de modo que apenas os fatos é que deverão ser reputados verdadeiros, cabendo ao juízo a análise de questões de

ordem pública, assim como aquelas *questões relativas à matéria jurídica*.

Clama a ré, preliminarmente, pela substituição do polo passivo da demanda, de tal modo que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT passe a constar no polo passivo da ação, substituindo-se a então seguradora-ré.

Ainda, em sede de preliminar, alega que há falta de interesse de agir pela autora, porquanto o recibo de quitação dos pagamentos que recebeu na esfera administrativa extinguiu integralmente a obrigação, sem oposição de nenhuma ressalva.

Por fim, sustenta que, com relação aos juros de mora e correção monetária, em remota hipótese de condenação da ré, os primeiros deverão ser computados desde a citação inicial, e a correção monetária, por seu turno, deverá ser computada somente a partir do ajuizamento da ação.

No mais, diante do elevado número de vítimas mencionadas na inicial pela autora, a ré tratou de individualizar as razões de seu apelo, de acordo com o caso concreto de cada vítima, a saber:

- a) *Vítima: Maria de Lourdes Batista*: Em que pese a entidade-autora ter afirmado receber monta indenizatória na esfera administrativa oriunda do seguro obrigatório DPVAT e, ainda, afirmar que essa monta foi paga pela ré, fato é que jamais a apelante realizou qualquer pagamento a referida vítima a título de indenização de seguro obrigatório, não havendo se falar em complementação de tal indenização, carecendo a autora, nesse ponto, a causa de pedir, devendo a ação, desse modo, ser julgada extinta com relação a essa vítima.
- b) *Vítimas: Ana Paula de Farias; Darlene Marques Alvez; Regina Bacarim; Luciano Eduardo de Souza; Daniel Ricci; Adilson Batista de Souza*: O direito de ação com relação a tais vítimas estaria prescrito. Salientou que o prazo prescricional aplicável a tais casos é o trienal, devendo a ação ser julgada extinta em relação a tais vítimas.
- c) *Vítimas: Daniel Willians de Sousa; Ana Paula de Farias; Darlene Marques Alvez; Regina Bacarim; Luciano Eduardo de Souza; Daniel Ricci; Jonatas Rodrigo de Souza; Adilson Batista de Souza; Sergio Barbosa de Oliveira; Divino Henrique Souza; Kayan Nogueira de Oliveira; Daniela Frittoli Sebastião; Regina Maria Juliari Barstine; Rosana Maria da Silva; Juliana Martins do Nascimento; Larissa Garcia; Luciana Santos de Novais; Erik Floriano Barbosa; Vera Lucia Silva Picoloto; Wilson Batista Xavier; Geni Gonçalves da Silva; Joice Mendes de Oliveira; Mayara Ramos; Eleiabe Soares de Oliveira; Silvana Maria Aparecida Silva; Beatriz da Silva Linarde; Eliza Cristina Lourenço; Lenilda Aparecida de Brito; Patricia dos Santos; Maria Alexsandra da Silva; Marli Eliana de Campos Sulato; Daniela Esquetine Rosa; Camila Martins de Melo e Elaine Miguel da Silva*: Sustenta a ré que a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório – DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária condiciona-se ao fato de que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam devidamente comprovadas pelas vítimas de acidentes, sendo que tais despesas devem ser justificadas e, além disso, devem se enquadrar dentro do juízo de razoabilidade e de

proporcionalidade, à extensão do atendimento médico-hospitalar prestado pelo profissional ou estabelecimento. Ademais, ressalta a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados ao regular o pagamento do DPVAT. Alegando, por fim, a impossibilidade da vinculação da indenização ao salário mínimo, pois o art. 3º, inciso "a" da Lei nº 6.194/74 foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, e também pelo art. 7º, IV da Constituição Federal.

- d) *Vítimas: Alzira Banqueira Galvão; Jhennifer de Paula; Viviane Pail Trogilio; Zilma Teixeira de Oliveira; Roberta Aparecida Manzini; Daniela Barreiro Alves; Mara Rosa da Silva; Bruna Del Salto; Fernando Miguel da Silva; Nadia Melissa Camatari; Talita Graziela de Matos; Patricia Zalatin; Maisa Aline Nogueira; Elizabete Barbosa Luiz; Kathia Jenaina Cezarini Martins; Edmilson Martins dos Passos; Anderson Guilherme; Daniela Rodrigues; Isabel Firmino Machado; Mirian Fernanda Horacio; Andressa Cristina da Costa; Marcel Sgorlon Pinheiro Torres; Alexandre Augusto Dela Torre; Debora Cristina Alves; Ivani Alversaz; Neiva Raimundo dos Santos de Carvalho; Vanessa do Carmo Gonçalves; Taciane dos Santos Ferreira; Baltasar Inacio; Litelantys Soares Bernardi; Shairen Cristine Ohoekveld Canuto; Fabiana Cristina Mazzer; Vanessa Moreira de Sousa; Dailton Batista da Silva e Maria de Lourdes Batista:* Ressalta que na data de 1º de janeiro de 2007 entrou a vigor a Medida Provisória 346/2007, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Desse modo, ante a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não mais existe a possibilidade de se vincular a indenização em salário mínimo, não se aplicando às hipóteses das vítimas acima elencadas o artigo 3º da Lei 6.194/74.
- e) *Vítimas: Fernando Marques; Fernando Oliveira Floriano; Carlos Roberto Garcia; Ana Laura Moreira; Alexandre Fernandes Garanhão; Elisangela Pereira de Paiva; Ivan Aleixo; Jocilene Rodrigues de Oliveira; Johnny Monteiro; Maria Candida de Melo Barbosa; Maria Lucia Rodrigues Batista; Marcos dos Santos Ferreira; Moises Benedito Ribeiro; Marcelo Munhoz; Paula Folchetti Monteiro; Pedro de Souza Pinto; Rosimeire Lima da Silva; Rafael da Silva de Freitas; Rosilene Aparecida de Oliveira; Solange Aparecida de Castro Silva; Taffarel dos Santos Silvestre; Tiago Turati da Silva; Thais Garcia Pereira; Jose Joaquim Honorio; Samira de Oliveira; Fernanda Cristina Lopes; Eliana Angelica Moutinho; Ederson Roberto Duarte; Davanilse Consuelo Barbosa; Darci Pedro de Aquino; Cristiane Ferreira da Silva; Clesiana Amora dos Santos Anjos Franca; Bruno Carvalho dos Santos; Andrieli Jessica de Freitas; Andresson Carvalho de Paula; Alexandre Nogueira de Oliveira; Adriano Marreiro de Sousa; Dayara Cristina Sandri Barbosa e Felipe Caproni de Camargo:* Tendo em vista que em 31/05/2007 entrou em vigor a Lei 11.482/07, não existe a possibilidade de se vincular a indenização em salário mínimo, não havendo que se cogitar em indenização de quarenta salários mínimos nos casos supramencionados, devendo ser observados os valores expostos na Lei referida.



1553

Razões de Recurso

Objetivo do recurso da autora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI-GUAÇU: almeja a autora unicamente a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, impugnando os 10% do valor da condenação fixados pelo juízo “a quo” (fls. 1.486/1.491).

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Os recursos não vingam !

Trata-se de recursos de apelação independentes, interpostos por cada uma das partes, contra sentença de procedência da ação de cobrança ajuizada pela autora, que pleiteou a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor da indenização paga em razão do seguro obrigatório e o previsto na lei que rege a matéria.

Observa-se que a autora, cessionária dos direitos indenizatórios derivados do seguro obrigatório, em razão da prestação de atendimentos médico-hospitalares às vítimas seguradas, ajuizou a presente ação de cobrança pretendendo receber a diferença entre o valor já pago anteriormente e o teto previsto na lei.

E, bem andou o juiz sentenciante quando julgou procedente a demanda.

Senão, vejamos.

2.1 Do recurso da ré:

Inicialmente, nota-se que a contestação foi apresentada intempestivamente, tendo o MM. Juiz de primeiro grau decretado a revelia da ré e julgado o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

E, de fato, compulsando-se os autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não restam dúvidas de que se aplicam, ao caso, os artigos 319 e 302 do Código de Processo Civil, confirmada a defesa extemporânea apresentada pela seguradora ré.

Não se olvida, contudo, que a presunção disposta no artigo 319 do Código de Processo Civil seja relativa, capaz de ser superada por elementos de prova contidos nos autos, desde que evidenciem inconsistência do que se alegou.

Nesse sentido, conferem-se:

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (RSTJ 20/252).

"O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados." (RSTJ 53/335).

Entretanto, o efeito da inatividade da ré acarreta a **presunção relativa**, excluindo a necessidade de prova sobre o fato em razão de seu desinteresse e tornando-se incontroversos os fatos alegados pela autora, restando ao julgador o conhecimento das matérias de direito e de ordem pública que, pela literalidade, não são alcançadas pelo preceito contido no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim, caracterizada a revelia da ré, deveria mesmo o juiz considerar incontroversos os fatos afirmados pela autora, eximindo-a do ônus probatório que lhe foi imposto por lei de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC).

Logo, ainda que não seja de toda verdadeira a afirmação da autora, toda a matéria fática se supera

diante da revelia - que importa a confissão quanto à matéria de fato - o que faz presumível a existência do custo que diz a autora ter arcado para todos os tratamentos médicos objeto da demanda, até porque se tratam propriamente de matéria de fato.

Vide, a propósito, nesse sentido, brilhante voto do Desembargador Sebastião Flávio, desta Câmara, que trouxe:

“SEGURO. DPVAT. Demanda para complemento de reembolso de despesas de tratamento médico. Cessão do crédito. Pretensão a recebimento de diferenças. Revelia que implica confissão quanto à matéria de fato. Presunção de quitação, com o recebimento parcial sem ressalvas, que assim se afasta diante daquele fenômeno processual. Impossibilidade de fazer militar a dúvida em favor de quem suportou a presunção de veracidade dos fatos em razão de sanção, severa. Presunção aquela que somente poderia subsistir diante de alegação, em contestação que abrisse oportunidade ao contraditório. Procedência. Apelação denegada” – grifos nossos.

(Apelação nº 990.10.583164-8 – Rel. Des. Sebastião Flávio – 25ª Câmara – TJSP – J. em 15/06/2011).

Resta a este julgador, portanto, o conhecimento apenas das matérias de direito e de ordem pública.

Vejamos.

Sustenta a ré que a prescrição atingiu o direito ao recebimento da indenização securitária das vítimas **Ana Paula de Farias; Darlene Marques Alvez; Regina Bacarim; Luciano Eduardo de Souza; Daniel Ricci e Adilson Batista de Souza.**

Contudo, novamente, sem razão.

Nos casos envolvendo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a prescrição se consubstancia em três anos, conforme dispõe o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil:



"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Demais, há súmula expressa do Superior Tribunal de Justiça, nº 405, com a seguinte voz:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

A ré, por sua vez, clama pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação da autora com relação às vítimas supramencionadas, alegando ter se exaurido o prazo trienal, regulado no dispositivo legal supracitado.

Contudo, tal argumento não subsiste, visto que o artigo 202, inciso VI, do Código Civil é expresso ao disciplinar como uma das causas de interrupção da prescrição a demonstração do inequívoco reconhecimento pelo devedor do direito pleiteado, a saber:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

Nesse turno, a autora demonstrou ter recebido da ré pagamento parcial com relação a tais vítimas nas seguintes datas:

- Ana Paula de Farias: 19/08/2005;
- Darlene Marques Alvez: 19/08/2005;
- Regina Bacarim: 19/08/2005;
- Luciano Eduardo de Souza: 19/08/2005;
- Daniel Ricci: 19/08/2005; e
- Adilson Batista de Souza: 02/09/2005.

E, conforme já acima exposto, com o reconhecimento da revelia, não há que se contestar tal matéria de fato alegada pela autora.

Por esta razão, nos termos do invocado

artigo, inequívoca a interrupção do prazo prescricional em **19/08/2005** (em relação às vítimas *Ana Paula de Farias; Darlene Marques Alvez; Regina Bacarim; Luciano Eduardo de Souza e Daniel Ricci*) e em **02/09/2005** (em relação à vítima *Adilson Batista de Souza*), bem como o seu recomeço a partir de tais datas.

Desta feita, não merece guarida a alegação da ré de que, por ter sido proposta em 19/08/2008, a ação com relação a tais vítimas se encontraria prescrita, eis que a ré considera outras datas que não aquelas indicadas pela autora como sendo as datas dos pagamentos parciais. Tal sustentação não possui qualquer fundamento, até mesmo em virtude da revelia que se operou.

Portanto, tendo em vista que o prazo prescricional somente se esvaiu após decorridos três anos dos marcos interruptivos (19/08/2005 e 02/09/2005), a prescrição somente se encontraria consumada a partir de **20 de agosto de 2008 e 03 de setembro de 2008, respectivamente.**

Neste sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“ACIDENTE DE VEÍCULO/SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - Ação intentada na vigência do Código Civil de 2.002, por infortúnio ocorrido na vigência da nova lei civil - Pagamento administrativo de parte do valor indenizatório, circunstância que serve para interromper o lapso prescricional - Não ultrapassado o período prescricional”. (TJSP, Apelação nº 1.162.500-0/1- Rei. Des. Marcondes D'Angelo - 25ª Câmara de Direito Privado - J. 19/08/2011)

“APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT) - REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO JÁ EFETUADO - DIFERENÇA DE VALORES - CESSÃO DE DIREITOS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - Não ocorrência. Prazo prescricional de três anos (Art. 206, § 3º, inc. IX, do CC e Súmula 405, STJ). Interrupção da contagem com a realização de ato inequívoco extrajudicial, que caracterizou o reconhecimento do direito pela devedora, qual seja a avaliação técnica dos valores a serem pagos administrativamente (Art. 202, inc. VI, CC) (...) Provido o recurso da autora e parcialmente provido o da ré”. (TJSP, Apelação nº 0114335-90.2009.8.26.0010- Rei. Des. Hugo Crepaldi - 25ª Câmara de Direito Privado - J. 21/09/2011).



“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO NESSE ASPECTO PROVIDO. O acidente automobilístico que vitimou o paciente ocorreu em 9/9/2008. Em 26/12/2008 foi realizado pagamento administrativo, de modo que o prazo voltou a correr em sua totalidade, a teor do que estabelece o art. 202, VI, do CC. Em sendo o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IX, do CC), necessário reconhecer a não ocorrência deste fenômeno temporal, já que a ação foi ajuizada em 25/11/2010.” (TJSP, Apelação nº 0017212-69.2010.8.26.0362 – Rei. Des. Adilson de Araújo – 31ª Câmara de Direito Privado – d.j. 31.05.2011)

Cumprе mencionar apenas que, os alegados extratos emitidos unilateralmente - sistema *Megadata* - e apresentado pela seguradora como tentativa de fazer sua prova quanto às datas em que os pagamentos administrativos de alguns dos casos apresentados na inicial teriam ocorrido **não representam prova suficiente**.

Isso porque, **ainda que não fosse hipótese de revelia da ré**, não haveria como levar em consideração como prova o simples extrato emitido pelo sistema *Megadata* – este mantido e alimentado pelas seguradoras que compõem o chamado convênio DPVAT.

De todo o modo, a revelia retirou a oportunidade de discussão de todas as questões fáticas dos autos, e não poderá agora, quem se submeteu a sanção de tão severos efeitos, beneficiar-se dela, e assim ter a dúvida interpretada em seu favor, a pretexto de que a questão é de direito e não de fato, quando em absoluto não é.

Nesse sentido, são os julgados abaixo, cujas ementas seguem transcritas:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) - AÇÃO DE COBRANÇA - Morte de segurado, genitor do autor -



Documentos referentes ao Sistema Megadata que não servem de meio de prova por terem sido produzidos unilateralmente pela ré, ademais de indicar pagamento feito na via administrativa a pessoa que, à data indicada como sendo a do pagamento, já havia falecido (genitora do autor) - Capital segurado devido nos termos da sentença - Legislação de regência à data do fato - Juros de mora a partir da citação (Súmula nº 426 do E. STJ) - Litigância de má-fé configurada - Recurso provido em parte". (Apelação sem revisão nº 0006720-13.2009.8.26.0084, Rei. Des. Ribeiro Pinto).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS - DPVAT - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL - ATROPELAMENTO - INDENIZAÇÃO TARIFADA FIXADA PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74 EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA SEGURADORA - CONTROLE INTERNO DAS SEGURADORAS DENOMINADO "SISTEMA MEGADATA" - DOCUMENTO UNILATERAL INÁBIL PARA COMPROVAR O PAGAMENTO - QUITAÇÃO INEXISTENTE - CC ART. 320 - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO LEGAL DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO MÍNIMO ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DO DÉBITO SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO". (Apelação sem revisão nº 9059945-18.2007.8.26.0000, Rei. Des. Amorim Cantuária).

Rejeita-se, pois, a alegação de configuração da prescrição.

Sustenta a ré, ainda em preliminar, a necessidade de sua substituição no polo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Todavia, não há qualquer irregularidade a ser sanada no polo passivo da demanda.

Isso porque a indenização perseguida pode ser pleiteada perante qualquer seguradora integrante do consórcio, como é o caso da ré, resguardado o direito de eventual regresso contra o responsável.

Vide, a propósito, julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização

do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

É de acrescentar-se que a modificação introduzida pela Lei n. 8.441/92 veio apenas ratificar - explicitando - o que já estava implícito na lei. A partir de uma interpretação sistemática do conjunto de normas que regulam o seguro obrigatório, e não apenas literal de um dispositivo legal, a outra conclusão não se poderia chegar.

Desse modo, mesmo antes da modificação da Lei n. 6.194/74 ocorrida em 1992, qualquer seguradora participante do complexo era responsável pela indenização do seguro obrigatório. Frise-se que a circunstância da falta de pagamento do prêmio ou da identificação dos veículos envolvidos é desinfluyente para a responsabilização da seguradora, conforme bem esclareceu o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp 68.146/SP: 'Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, que, comprovando o pagamento poderá, mediante ação própria, haver do responsável o que dispendeu. E, no caso de estar o veículo identificado, a regra tem sua aplicação com muito maior facilidade. Assim, pelo sistema legal do seguro obrigatório a indenização deve ser paga por qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando que esteja o veículo identificado' (DJ 17.08.1998)

(REsp. 602165 / RJ, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, j. 18/03/2004, DJ 13.09.2004 p. 260).

- as versais não são do original -

Assim, nada impede o manejo desta ação contra qualquer das seguradoras consorciadas, "eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (REsp nº 68.146/SP, 3ª Turma, DJ de 17/08/98).

Prosseguindo ainda com relação ao apelo da ré, também não se reconhece total quitação da indenização pleiteada, quando o valor pago à título de indenização de seguro obrigatório não obedeceu ao *quantum* estipulado pela lei regente, de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo devido, mesmo, o pagamento do valor faltante, até que se atinja o montante previsto pela lei.

Ainda, alega a ré que o valor pago administrativamente obedeceu à Resolução expedida pelo Conselho



Nacional de Seguros Privados, que vigia à época do pagamento.

Entretanto, salienta-se que a Resolução não prevalece sobre a norma legal, que já estipulava, expressamente, o valor da indenização.

Não é outro o entendimento no Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

“o seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Precedentes da 2ª Seção” (REsp. nº 82.018/MG – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – j. em 27.02.96).

Argui a seguradora, também, sobre a ilegalidade na vinculação do salário mínimo à indenização em questão.

Sem razão, contudo.

A par do interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, com efeito, a Lei nº 6.194/74 estabeleceu parâmetro de fixação de valor indenizatório, e não fator de atualização monetária a que se referem leis supervenientes e a Constituição Federal (art. 7º, inc. IV).

“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT” - Valor quantificado em salários mínimos - Indenização legal - Critério - Validade - Lei nº 6.194/74, art. 3º - CF/88, art. 7º, inc. IV - Lei nº 6.205/75, art. 1º - Lei nº 6.423/77, art. 1º - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso no salário mínimo como parâmetro de correção monetária” (STJ - REsp. nº 153.209/RS - 2ª Seção - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - j. 22.08.2001).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1562
K

Portanto, não se trata de vinculação, e, sim, de mero parâmetro, critério de fixação, não havendo qualquer contrariedade às Leis 6.205/75 e 6.423/77.

A respeito do tema, assim se manifestou o ilustre Desembargador MARCONDES D'ANGELO, no julgamento da Ap. s/ Rev. nº 1.015.153.0/8:

“Ademais disso, consoante decisões recentes e reiteradas, é possível a vinculação do salário-mínimo à indenização pleiteada. Aqui não se trata de vinculação, mas, sim, de mero parâmetro, critério de fixação, não havendo qualquer contrariedade às Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77”.

E, a propósito, no mesmo sentido, o brilhante voto do Desembargador Ribeiro Pinto, desta Câmara, que trouxe:

“Ademais, a par do interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, com efeito, a Lei nº 6.194/74 estabeleceu parâmetro de fixação de valor indenizatório, e não fator de atualização monetária a que se referem leis supervenientes e a Constituição Federal (art. 7º, inc. IV)” (Apelação com revisão nº 914.111-0/0, rel. Dr. Ribeiro Pinto).

Assim, também, não há se falar em revogação do art. 3º, da Lei 6.194/74, pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

Em reiterados julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou afirmando ser pacífica sua jurisprudência sobre que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, porque, na adoção do salário-mínimo como padrão de fixação da indenização devida, não é ele tido como fator de correção monetária que estas buscam afastar (REsp. nº 129.182-SP, 3ª Turma, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU 30/03/1998).

Nesse sentido, ainda, conferem-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir

1563
K

colacionados:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.” (RESP 153209/RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0076815-5, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, J. em 22/08/2001)

“Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - Fixação de indenização com base e salários mínimos - Lei nº 6.194/74, art. 3º, Lei nº 6205/75 e 6423/77 - As Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério de fixação da indenização em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária que se referem as leis supervenientes - Recurso especial não conhecido.” (REsp nº12.145-SP, 4ª T, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. em 08/10/91).

Por fim, mostrou-se acertada a sentença também com relação aos juros de mora e correção monetária.

Isso porque, de fato, a correção monetária incidirá a partir do evento, conforme entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Como cediço, e não é objeto de discordância entre as partes, a indenização devida por acidente automobilístico é pré-fixada em 40 (quarenta) salários mínimos pelo diploma legal em questão, quantitativo tabelado que não resulta contraditório com a vedação constitucional que impede a utilização do salário mínimo como indexador para a correção monetária, conforme iterativa jurisprudência desta Corte a respeito.

Contudo, a questão posta, na espécie, é sobre em que data deve ser feita a conversão dos quarenta salários mínimos para reais, se quando do sinistro, ou na do efetivo pagamento.

Tenho que deve ser considerada da do sinistro.

De efeito, é nessa ocasião que se constitui o direito da parte autora e, de outro lado, a incidência da correção monetária, a partir daí aplicada, é mais efetiva, posto que se dá mês a mês, ao inverso do salário mínimo, que é alterado apenas anualmente. Assim, por exemplo, se o pagamento ocorrer em qualquer mês após abril, que vem sendo o mês de elevação do salário mínimo, a indenização, se feita a conversão no dia do pagamento, já estaria defasada e a perda aumentaria quanto maior fosse a distância temporal entre o dia da quitação e a data-base do salário mínimo. Então, penso que a correção mensal é mais benéfica à vítima, e o escopo da



indenização é sempre o de ressarcir mais integralmente o sinistrado ou seus beneficiários."

(REsp. 788.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 29.9.2009, DJU de 09/11/2009; e no mesmo sentido: REsp. 222.642/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09/04/2001)

A correção monetária nada mais representa do que **"mera conservação do poder real da moeda"** (STJ, Rec. Esp. 81.109/SP, j. 3.9.96, "in" RT 738/253).

Quanto aos juros moratórios, os mesmos incidirão no importe de 12% ao ano.

E, a questão do termo *a quo* dos juros moratórios nos casos de cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, outrora controvertida, restou prejudicada com o advento da Súmula 426 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor corporifica:

"Os juros de mora na indenização do seguro dpvat fluem a partir da citação."

Assim, bem andou o juiz sentenciante quando julgou procedente a demanda, até porque, mesmo se não se tratasse de hipótese de revelia, em que há confissão quanto à matéria de fato, a questão é que existe nos autos cadente prova documental (consistentes em Boletins de Ocorrência; documentos pessoais das vítimas; relatórios e pareceres médicos; planilhas de gastos decorrentes dos tratamentos das vítimas; Termos de Cessão de Direitos pactuados entre as vítimas e a autora; entre outros, juntados minuciosamente a fls. 25/1.267), de que as 109 pessoas apontadas na peça exordial a fls.02/23 foram, de fato, vítimas de acidentes de trânsito e, por isso, passaram por atendimentos médico-hospitalares



junto à autora e foram atendidas por médicos, como parece curial obviedade, pelo a ação restava mesmo manifestamente procedente.

Desse modo, por todos os ângulos que se analise o apelo da ré, fato é que seu recurso não comporta qualquer provimento.

2.2 Do recurso da autora:

De igual modo, no que se refere ao pleito recursal da autora, concernente à majoração dos honorários advocatícios, julgo-o descabido.

Isso porque os honorários advocatícios arbitrados pelo magistrado sentenciante foram compatíveis com a causa e a condenação imposta à ré, porquanto fixados de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. “*Itis positis*”, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, nego provimento aos apelos da autora e da ré.

VANDERCI ÁLVARES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no
DJE de hoje. Considera-se data da publicação o
dia 03/07/2012.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Escrevente Técnico Judiciário
(*Célia Pereira Barboza* - matr. 357.094-A)